



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2017 Edição: 00046

27 de Abril de 2017

Manaus/AM

RESOLUÇÃO

Nº 0011/2017 – GSEFAZ

DISCIPLINA os procedimentos aplicados às operações com mercadorias integrantes da cesta básica de que trata o Decreto nº 37.788, de 2017.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o interesse do Governo Estadual em disciplinar os procedimentos relativos às operações com produtos integrantes da cesta básica amazonense, de forma que fique demonstrada a redução do ICMS no preço da mercadoria ao consumidor final;

CONSIDERANDO a autorização prevista no § 17 do art. 13 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e a necessidade de estabelecer as mercadorias integrantes da Cesta Básica Amazonense;

CONSIDERANDO o que preconiza a cláusula terceira do § 6º do Ajuste SINIEF nº 07/2005;

CONSIDERANDO o comando inserto no § 2º do art. 1º e do art. 4º, **in fine**, do Decreto nº 37.788, de 11 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para cobrança do ICMS incidente sobre as operações com mercadorias integrantes da Cesta Básica Amazonense de que trata o Decreto nº 37.788, de 11 de abril de 2017, são os disciplinados nesta Resolução.

Art. 2º Nas operações internas com as mercadorias integrantes da Cesta Básica Amazonense, consideradas de consumo popular e relacionadas no Anexo Único desta Resolução, fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária corresponda a 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º As mercadorias de que trata o Anexo Único ficam consideradas “já tributadas” nas demais fases de comercialização subsequentes, ficando vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, com:

I - o pagamento do ICMS relativo à antecipação tributária nas operações com mercadorias procedentes de outra unidade da Federação;

II - a incidência do ICMS relativo à primeira saída interna do produto do estabelecimento industrializador localizado neste Estado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento comercial revendedor das mercadorias deverá:

I - lançar o documento fiscal relativo à entrada do produto integrante da Cesta Básica Amazonense no Livro Registro de Entradas, conforme procedimento estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, previsto no ATO COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

II - emitir documento fiscal relativo à saída do produto integrante da Cesta Básica Amazonense sem destaque do ICMS, indicando no corpo do documento fiscal a expressão: “Cesta Básica – produto já tributado nas demais fases de comercialização”;

III - escriturar o documento fiscal a que se refere o inciso II deste parágrafo no Livro Registro de Saídas, conforme procedimento estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, previsto no ATO COTEPE/ICMS nº 9/2008.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, o estabelecimento industrial emitirá a Nota Fiscal, destacando como imposto o valor correspondente à carga tributária prevista no art. 2º, indicando no corpo do documento fiscal a expressão: “Cesta Básica - Decreto nº 37.788/2017”.

Art. 3º Considera-se de consumo popular, para fins de concessão do benefício de que trata o Decreto nº 37.788/2017, os bens mais baratos de uma categoria de produto ou aqueles posicionados, predominantemente, para atender aos consumidores das classes de menor renda, conforme relacionado no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único Para fins de definição do conceito de consumo popular dos produtos relacionados no Anexo Único, as variações de preços decorrentes de sazonalidade não alteram o benefício tributário disciplinado por esta Resolução.

Art. 4º Na ocorrência de transferência ou comercialização das mercadorias integrantes da Cesta Básica Amazonense, adquiridas com o benefício previsto no art. 2º, para estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação, o imposto deverá ser recolhido considerando-se a alíquota incidente na operação, sendo permitido o aproveitamento do crédito relativo às entradas.

Art. 5º A fruição do benefício de que trata esta Resolução fica condicionada ao cumprimento pelo contribuinte do disposto a seguir:

I - encontrar-se em situação regular para com suas obrigações tributárias junto ao fisco estadual, como definido pela legislação do ICMS;

II - solicitar o benefício mediante requerimento de regime especial para fins de celebração de Termo de Acordo;

III - declarar, quando da interposição do pedido de regime especial, os produtos que pretende comercializar, inclusive seu código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), considerados de consumo popular, com as especificações constantes do Anexo Único;

IV - conceder desconto no preço de venda da mercadoria, correspondente à diferença do valor do ICMS que seria devido caso não existisse o tratamento tributário específico para as mercadorias integrantes da cesta básica amazonense;

V - informar, expressamente, na NFC-e e o desconto decorrente do benefício tributário regulado por esta Resolução nos seguintes termos: “Desconto de R\$.……., relativo à CESTA BÁSICA AMAZONENSE - Decreto nº 37.788, de 2017”.

§ 1º Para fins de verificação do cumprimento do inciso I do **caput** deste artigo, o contribuinte será considerado em conjunto com os seus demais estabelecimentos inscritos no CCA, desde que possua a mesma raiz do CNPJ.

§ 2º O descumprimento das condições assumidas nesta Resolução e no Termo de Acordo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo acarretará a perda do benefício, com efeito retroativo à data de sua concessão, devendo o imposto que deixou de ser exigido ser recolhido com os acréscimos previstos na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2017 Edição: 00046

27 de Abril de 2017

Manaus/AM

§ 3º Na hipótese de perda do benefício em razão do descumprimento das condições assumidas nesta Resolução e no Termo de Acordo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, a reabilitação do contribuinte à fruição da redução da base de cálculo do ICMS fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, o estabelecimento beneficiado deverá manter à disposição dos órgãos de proteção e defesa do consumidor e de fiscalização dos Poderes planilha de formação dos preços relacionados às mercadorias integrantes da cesta básica amazonense.

Art. 6º A partir da publicação do Termo de Acordo, o contribuinte poderá aproveitar a diferença de imposto relativa à redução de carga tributária do estoque de produtos constantes nesta Resolução, existente naquela data.

§ 1º. Quando da interposição do pedido para aproveitamento de crédito de que trata o **caput** deste artigo, o contribuinte deverá adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo do pagamento da notificação emitida relativa ao imposto antecipado:

I – apresentar relatório de estoque de mercadorias existentes na data da publicação do Termo de Acordo contendo as seguintes informações:

- código da mercadoria;
- descrição da mercadoria;
- quantidade da mercadoria;
- unidade da mercadoria;
- base de cálculo da mercadoria;
- valor do crédito presumido aproveitado;
- valor do ICMS recolhido correspondente à entrada da mercadoria;
- valor do ICMS a ser recuperado;

II – apresentar relação das chaves NF-e consideradas no inciso I deste parágrafo;

§ 2º O pedido de que trata o **caput** será indeferido se o requerente deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital em conformidade ao que determina o Guia Prático da EFD, aprovado pelo Ato Cotepe ICMS nº 009/2008, em especial o BLOCO H (estoque) e o BLOCO 0 – registro 0200 (código do produto).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 27 de abril de 2017.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

	Descrição do produto	Embalagem	NCM/SH
1	Arroz Branco - polido tradicional, desde que não adicionado de outros elementos e de temperos diversos, excluído o arroz das variedades asiáticas e o arbóreo	inferior ou igual a 1 kg	1006.30.21
2	Feijão Cariquinha	inferior ou igual a 1kg	0713.33.99
3	Óleo Comestível de Soja Refinado	em recipientes com capacidade inferior ou igual a 1 litro, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1507.90.11
4	Margarina e Creme Vegetal	recipiente de conteúdo inferior ou igual a 250 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.90 1517.10.00
5	Sal de Cozinha, de mesa ou refinado sem mistura com grãos, sementes ou temperos diversos	inferior ou igual a 1 kg	2501.00.20
6	Açúcar, cristal, não orgânico, sem adição de aromatizantes ou de corantes	inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00
7	Fiambre de Carne Bovina	com peso líquido de até 320 g	1602.50.00
8	Conserva de Carne Bovina	em lata com peso líquido de até 320 g	1602.50.00
9	Salsicha	em lata com peso líquido de até 180 g	1601.00.00
10	Café Torrado e Moído	de conteúdo inferior ou igual a 250 g	0901.2



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2017 Edição: 00046

27 de Abril de 2017

Manaus/AM

11	Leite em Pó Integral	de conteúdo inferior ou igual a 400 g	0402.1 0402.2 0402.9
12	Massa Alimentícias do tipo comum , não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	inferior ou igual a 500 g	1902.1
13	Biscoitos e Bolachas do tipos "cream cracker" e "água e sal"	inferior ou igual a 400g	1905.31.00 1905.90.20
14	Extrato de Tomate	de conteúdo inferior ou igual a 340g	2002.90.90
15	Fécula de mandioca	inferior ou igual a 1kg	1108.14.00
16	Sabão em barra para limpeza	inferior ou igual a 1kg	3401.19.00
17	Água Sanitária	de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	2828.90.11
18	Detergente Líquido para lavagem	conteúdo inferior ou igual a 500 ml	3402.20.00
19	Sabão em pó para lavar roupa	saco plástico inferior ou igual a 500g	3401.20.90
20	Papel Higiénico de folha simples	de conteúdo igual ou inferior a 4 rolos	4818.10.00
21	Sabonete em Barra	de conteúdo inferior ou igual a 90g	3401.11.90
22	Creme Dental	conteúdo inferior ou igual a 90g	3306.10.00

RESOLUÇÃO

Nº 0012/2017 - GSEFAZ

DISCIPLINA os documentos necessários à impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento do IPVA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de especificar os documentos necessários à impugnação do IPVA lançado na forma dos artigos 152-H e 152-I da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152-J da Lei Complementar nº 19, de 1997, e os artigos 28, 44, 46, 47 e 69 a 73 do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º O IPVA lançado na forma dos artigos 152-H e 152-I da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, poderá ser impugnado, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do lançamento.

§ 1º Na impugnação o contribuinte alegará por escrito a matéria impugnada, fazendo juntada de todas as provas necessárias.

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada pelo sujeito passivo ou representante legal mediante protocolo de processo na Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do documento de identidade, que permita sua identificação e conferência de assinatura, e do CPF do requerente ou procurador;

II - cópia simples do comprovante de residência do requerente;

III - em caso de procurador, cópia autenticada da procuração específica;

IV - cópia do documento do veículo (CRV/CRLV), salvo em caso de alienação fiduciária, com ou sem reserva de domínio, e de arrendamento mercantil, caso em que a instituição financeira impugnante deverá anexar cópia do respectivo contrato de alienação ou arrendamento;

V - em se tratando de pessoa jurídica, cópia simples do contrato social ou estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial, e cópia do ato de nomeação do representante legal;

VI - cópia dos documentos comprobatórios de sua defesa;

VII - cópia simples do comprovante de recolhimento da parte do lançamento não impugnada, se houver, na forma do art. 71 do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979;

VIII - comprovante de recolhimento da taxa de expediente;

IX - requerimento de impugnação do lançamento do IPVA, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo Único desta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2017 Edição: 00046

27 de Abril de 2017

Manaus/AM

§ 3º Além dos documentos indicados no § 2º deste artigo, a contestação deverá, ainda, ser instruída com os seguintes documentos:

I - na hipótese de veículo alienado sem comunicação de venda ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no prazo do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a decisão judicial deferindo a respectiva mudança de titularidade;

II - na hipótese de impugnação da base de cálculo, conforme previsto no art. 46 do RPTA, as pesquisas que comprovem o valor do veículo no mercado local, publicadas por instituição especializada;

III - na hipótese de pagamento total do débito objeto de cobrança, comprovante original do Documento de Arrecadação - DAR, devidamente pago;

IV - na hipótese de isenção de IPVA por roubo ou furto do veículo, conforme previsto no art. 149, inciso X, da Lei Complementar nº 19, de 1997, cópia do Boletim de Ocorrência da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos;

V - na hipótese de isenção de IPVA no período compreendido entre a apreensão do veículo e arrematação, relativa a automóveis removidos, retidos ou apreendidos pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, destinados à realização de leilão público, conforme previsto no art. 149 inciso XI da Lei Complementar nº 19, de 1997:

a) documento comprobatório de apreensão por órgão do Sistema Nacional de Trânsito;

b) documento comprobatório da hasta pública (Nota Fiscal de Leilão);

VI - na hipótese de isenção por sinistro do veículo com perda total, conforme previsto no art. 149, inciso IX, da Lei Complementar nº 19, de 1997:

a) cópia do boletim de ocorrência ou laudo de acidente de tráfego, do Departamento de Polícia Técnica e Científica;

b) cópia do laudo pericial sobre o veículo (chassi), emitido pelo Departamento de Polícia Técnica e Científica;

c) cópia do Ofício da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos, dirigido ao DETRAN/AM, autorizando a baixa definitiva do veículo;

VII - nos demais casos de isenção previstos no art. 149 da Lei Complementar nº 19, de 1997, os documentos comprobatórios do reconhecimento da respectiva situação de isenção por parte da Sefaz.

Art. 2º Recebida a impugnação, a Central de Atendimento – CAC encaminhará o processo à Subgerência de Controle do IPVA – SGIV, que emitirá parecer prévio sugerindo o deferimento ou indeferimento da mesma.

Art. 3º Após a emissão do parecer, a SGIV encaminhará os autos ao órgão julgador, nos termos regulados pelo RPTA.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 27 de abril de 2017.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO

Secretário de Estado da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2017 Edição: 00046

27 de Abril de 2017

Manaus/AM

ANEXO ÚNICO - MODELO DE REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPVA (Artigos 152-H E 152-I da LC 19/97)

À Secretaria de Estado da Fazenda

IMPUGNAÇÃO (Se Pessoa Jurídica)

_____, com sede e estabelecimento na rua _____, Cep, município, UF, CNPJ _____, por seu representante legal, não se conformando com o lançamento do IPVA do exercício de _____, do qual foi notificado em _____, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 69, § 5º, do RPTA aprovado pelo Decreto nº 4564/1979, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 70 a 73 do RPTA):

IMPUGNAÇÃO (Se Pessoa Física)

_____, residente e domiciliado na rua _____, Cep, município, UF, CPF _____, não se conformando se conformando com o lançamento do IPVA do exercício de _____, do qual foi notificado em _____, do qual foi notificado em _____, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 69, § 5º, do RPTA aprovado pelo Decreto nº 4564/1979, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 70 a 73 do RPTA):

I - OS FATOS

Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.

II - O DIREITO

II.1. PRELIMINAR

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.

II.2. MÉRITO

Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (anexá-las).

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que pede deferimento.

_____, dd de mm de AAAA.

Interessado:

Telefone:

E-mail:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2017 Edição: 00046

27 de Abril de 2017

Manaus/AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPVA

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS**, nos termos do artigo 152-H e 152-I da Lei Complementar n.º 19 de 29 de dezembro de 1997, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 174, de 23 de março de 2017, **NOTIFICA** os contribuintes de IPVA com débitos em atraso nos exercícios de 2013 a 2016 a efetuarem o recolhimento no prazo de 30 dias a contar da publicação deste edital. Os pagamentos poderão ser realizados com os benefícios da anistia instituídos na Lei n.º 4.446 de 28 de março de 2017, desde que recolhidos à vista e até 31 de maio deste ano.

As tabelas com os valores das bases de cálculo do imposto dos exercícios acima mencionados foram devidamente publicadas nos Diários Oficiais, conforme abaixo:

TABELA COM DATAS DAS PUBLICAÇÕES E LOCAL DE CONSULTA

EXERCÍCIO	TIPO DE PUBLICAÇÃO	EDIÇÃO	RESOLUÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	ENDEREÇO PARA CONSULTA
2013	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	32465	0053/2012	28/12/2012	www.imprensaoficial.am.gov.br
2014	DIÁRIO OFICIAL DO ELETRONICO	23	035/2013	27/12/2013	http://www.sefaz.am.gov.br/diario/index.asp
2015	DIÁRIO OFICIAL DO ELETRONICO	143	040/2014	23/12/2014	http://www.sefaz.am.gov.br/diario/index.asp
2016	DIÁRIO OFICIAL DO ELETRONICO	164	029/2015	28/12/2015	http://www.sefaz.am.gov.br/diario/index.asp

Em respeito ao sigilo fiscal e à prevenção do uso indevido das informações dos contribuintes, a consulta individualizada do lançamento, por Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, e a emissão da respectiva guia para pagamento poderá ser feita no site da SEFAZ Amazonas (www.sefaz.am.gov.br), no link “IPVA - Lançamento e Impressão”.

Na hipótese de impugnação do imposto, a mesma deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Edital, conforme procedimentos previstos na Resolução n.º 12/2017-GSEFAZ.

O não atendimento ao presente Edital de Notificação acarretará no envio dos débitos, com os devidos acréscimos moratórios computados a partir da ocorrência do fato gerador, previstos nos artigos 100 e 300 da Lei Complementar n.º 19 1997, para registro na dívida ativa, protesto e inclusão do nome do devedor nos cadastros do SERASA.

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA